



# Câmara Municipal de Mariápolis

Av. Prefeito Joaquim da Costa e Silva, 335 - Mariápolis - Estado de São Paulo  
C.N.P.J 01.631.418/0001-60 - Fone (0xx18) 3586-1122 - CEP 17810-000

## INDICAÇÃO Nº 007/2024

FERNANDO ROMBALDI BESERRA, VEREADOR DA CÂMARA MUNICIPAL DE MARIÁPOLIS, USANDO DE SUAS ATRIBUIÇÕES QUE LHE SÃO CONFERIDAS POR LEI, REITERA A VOSSA EXCELENCIA NA FORMA REGIMENTAL A INDICAÇÃO Nº72 DE 11 DE NOVEMBRO DE 2022, PARA QUE SEJA ENCAMINHADA AO EXCELENTÍSSIMO SENHOR PREFEITO, INCLUSO ANTEPROJETO, QUE OBRIGA EMPRESAS PRESTADORAS DE SERVIÇOS POR MEIO DE REDE AÉREA A RETIRAR A FIAÇÃO E POSTE EXCEDENTE E SEM USO QUE TENHAM INSTALADO.

### JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei determina que todas as empresas prestadoras de serviços que operam com cabeamento aéreo (fiação) no Município de Mariápolis ficam obrigadas a retirar os fios bem como os respectivos postes excedentes ou sem uso.

Como é de conhecimento público e notório, em diversas localidades do nosso Município as estruturas que suportam o cabeamento aéreo (fiação) de energia elétrica, telefonia fixa, banda larga, televisão e outros serviços a cabo encontram-se com uma quantidade de fios e postes inutilizados, que por vezes se soltam colocando os moradores, pedestres e motoristas em situação de risco, além de poluírem visualmente a cidade.

Em virtude disso, a presente proposição visa determinar que empresas prestadoras de serviços que operam utilizando a rede aérea de fiação retirem os fios e postes excedentes e sem uso que tenham sido instalados.

No que concerne à constitucionalidade da presente proposição, cabe dizer que o assunto em comento trata de matéria relacionada ao meio ambiente e ao direito urbanístico, que pode ser disciplinada pelos Municípios, nos termos do art. 30, I e VIII da Constituição Federal, sem adentrar na competência privativa da União para legislar sobre telecomunicações (CF, art. 22, IV), não se vislumbrando a inconstitucionalidade.

Caso ainda reste alguma dúvida sobre a constitucionalidade da iniciativa parlamentar para tratar da matéria aqui elencada, cabe dizer que a presente proposição é idêntica a Lei Municipal nº 8.510, de 19 de outubro de 2015, do Município de Jundiáí, que, inclusive, foi levada ao Tribunal de Justiça de São Paulo, por meio da ADIn n. 2166693-81.2016.8.26.0000 em que foi reconhecida constitucionalidade da lei.

Na ocasião, o Tribunal de Justiça de São Paulo entendeu que:

Não se observa ofensa ao artigo 22, IV, da Constituição da República, não se havendo falar de tema de competência privativa da União, na medida em que a norma em comento não legisla sobre águas, energia, informática, telecomunicações e radiodifusão. Ao contrário do que alega o autor, trata-se aqui de lei que dispôs sobre matéria de interesse



# Câmara Municipal de Mariápolis

Av. Prefeito Joaquim da Costa e Silva, 335 - Mariápolis - Estado de São Paulo  
C.N.P.J 01.631.418/0001-60 - Fone (0xx18) 3586-1122 - CEP 17810-000

local, e tão somente estabeleceu a maneira pelo qual as concessionárias deverão proceder no cabeamento de fios presentes no solo urbano, não disciplinando, desse modo, qualquer aspecto relativo à energia elétrica e telecomunicações.

A matéria está afeta, pois, à organização da urbe e, neste passo, restringe-se ao interesse local quanto ao uso do bem público municipal. Daí a aplicação do artigo 30, I, da Carta Magna, que dispõe: "Compete aos Municípios: I - legislar sobre assuntos de interesse local...".

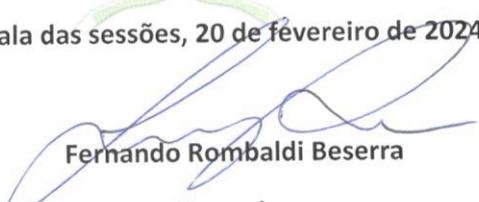
Ainda no julgamento da ADIn n. 2166693-81.2016.8.26.0000 o Tribunal de Justiça de São Paulo também ressaltou que a matéria elencada na presente proposição não se trata de ato de gestão administrativa ou iniciativa reservada, uma vez que o bem tutelado é o meio ambiente, vejamos:

Não se trata, aqui, de norma que implique em ato de gestão administrativa, de competência do Chefe do Executivo, porquanto se refere à determinação de retirada de cabos e postes de empresas prestadoras de serviço, quando excedentes ou sem uso, o que, a meu aviso, parece se aproximar mais do conceito de proteção ao meio ambiente e urbanismo - sobre os quais o Município está autorizado a legislar ao teor do que dispõe o artigo 30, I, II e VIII da Constituição Federal - que atos de gestão administrativa, próprios do Alcaide. Cabe dizer ainda que a decisão exarada pelo Tribunal de Justiça de São Paulo na ADIn n. 2166693-81.2016.8.26.0000 foi ratificada pelo Supremo Tribunal Federal ao julga o Recurso Extraordinário nº 1050516.

Por todo exposto acho justa a propositura e solicito o apoio dos nobres vereadores para apreciação e interlocução junto ao poder executivo para o desenvolvimento das ações necessárias.

Sem mais, despeço-me renovando meus votos de estima e consideração.

Sala das sessões, 20 de fevereiro de 2024

  
Fernando Rombaldi Beserra

Vereador



# Câmara Municipal de Mariápolis

Av. Prefeito Joaquim da Costa e Silva, 335 - Mariápolis - Estado de São Paulo  
C.N.P.J 01.631.418/0001-60 - Fone (0xx18) 3586-1122 - CEP 17810-000

## ANTI-PROJETO

OBRIGA EMPRESA PRESTADORA DE SERVIÇO POR MEIO DE REDE  
AÉREA A RETIRAR A FIAÇÃO E POSTE EXCEDENTE E SEM USO QUE  
TENHAM INSTALADO

O PREFEITO MUNICIPAL DE MARIAPOLIS

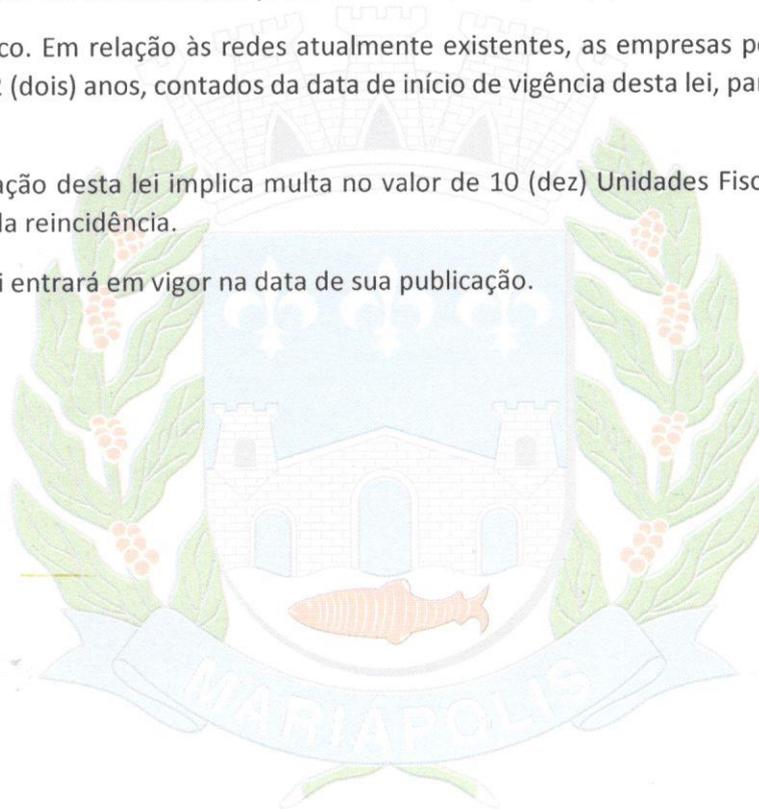
Faço saber que a Câmara Municipal de Mariápolis aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Toda empresa prestadora de serviços, por meio de rede de cabos ou fiação aérea no âmbito do Município de Mariápolis fará a retirada dos fios, cabos bem como dos respectivos postes de sua sustentação, por ela instalados, no prazo de até 30 (trinta) dias, quando excedentes ou sem uso.

Parágrafo único. Em relação às redes atualmente existentes, as empresas por ela responsáveis tem prazo de até 2 (dois) anos, contados da data de início de vigência desta lei, para se adequarem às suas disposições.

Art. 2º A infração desta lei implica multa no valor de 10 (dez) Unidades Fiscais do Município-UFMs, dobrada a cada reincidência.

Art. 3º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.



Prefeito Municipal